



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.722209/2010-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-002.514 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Embargos de Declaração.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado EDIGAR CORDEIRO BARROS ESPÓLIO E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a contradição entre os fundamentos e a conclusão do julgado, impõe-se o acerto devido.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, alterando-se a conclusão e ementa, que passam a ter a seguinte redação:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter o crédito lançado, ressalvado que a RFB deve proceder a apropriação dos recolhimentos efetuados vinculados a matrícula da obra (CEI) objeto do processo em questão. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

E a ementa:

OBRA PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO EM GPS APÓS LAVRATURA DA NFLD.

Cabe aos órgãos de cobrança da Receita Federal do Brasil efetivar as devidas apropriações de recolhimentos efetuados em GPS após o término da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a contradição configurada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos, fls. 94 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão 2803-01.626.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi obscuro e contraditório, pois decide por manter integralmente a decisão recorrida e, passo seguinte, dá provimento parcial ao recurso apresentado.

Por fim, a recorrente solicita que os embargos sejam conhecidos e providos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada expressamente informa que a decisão de primeiro grau deve ser integralmente mantida, nesses termos:

Dessa feita, a decisão de primeiro grau ser mantida em sua integralidade.

A conclusão e a ementa se afastam desse entendimento, afirmando que houve parcial provimento, o que deve ser reparado.

Ante o exposto, a nova conclusão do julgado passa a ter a seguinte redação:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter o crédito lançado, ressalvado que a RFB deve proceder a apropriação dos recolhimentos efetuados vinculados a matrícula da obra (CEI) objeto do processo em questão. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato.

E a ementa:

OBRA PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO EM GPS APÓS LAVRATURA DA NFLD.

Cabe aos órgãos de cobrança da Receita Federal do Brasil efetivar as devidas apropriações de recolhimentos efetuados em GPS após o término da ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para sanar a contradição apontada.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 10660.722209/2010-98
Acórdão n.º **2803-002.514**

S2-TE03
Fl. 196

CÓPIA